



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722173/2012-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.842 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA.

Em pessoa jurídica que tenha previsto em seus estatutos a atividade de agenciamento de cargas, somente se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste a receita bruta que é utilizada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda deverá corresponder ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância; e 2) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-57.849 - 5ª Turma da DRJ/RJ, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em pessoa jurídica que tenha previsto em seus estatutos a atividade de agenciamento de cargas, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste a receita bruta que é utilizada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em pessoa jurídica que tenha previsto em seus estatutos a atividade de agenciamento de cargas, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste a receita bruta que é utilizada para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em pessoa jurídica que tenha previsto em seus estatutos a atividade de agenciamento de cargas, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste a receita bruta que é utilizada para a determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO
DO SERVIÇO PRESTADO.

Em pessoa jurídica que tenha previsto em seus estatutos a atividade de agenciamento de cargas, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste a receita bruta que é utilizada para a determinação da base de cálculo da COFINS corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 15/10/2013 (fl. 2.381); e devidamente representada (fls. 09/19), interpôs recurso voluntário, em 13/11/2013 (fl. 2.382), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) tem por objeto o agenciamento de transportes internacionais e a prestação de serviços relacionados com o desembarço aduaneiro de mercadorias;
- b) tem como atividade: (i) agenciamento, comissão e corretagem de cargas de qualquer natureza, bem como a prestação de serviços de assessoria no setor de comércio exterior, transporte marítimo, aéreo e terrestre; (ii) a representação de empresas e agentes de transporte marítimo "NVOCC"; (iii) prestação de serviços de consolidação e desconsolidação de cargas de qualquer natureza de agentes nacionais e internacionais; (iv) o comércio afeito a comissários e agentes de fretes e de despachos aduaneiros; (v) a participação em outras sociedades; (vi) o agenciamento de carga aérea, dentro do território nacional e para o exterior;
- c) foi surpreendida pela lavratura do auto de infração - processo administrativo nº 19515-722173/2012-52 (MPF 2011-00733-7), para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("CORNS"), e Contribuição para o PIS/PASEP ("PIS");
- d) que desde a época da fiscalização, restou comprovado que parte dos valores repassados pelos seus clientes não são contabilizados como receitas próprias, tendo em vista que esse montante se refere aos valores da prestação de contas feitas pela Recorrente aos seus clientes, relativamente aos valores de fretes pagos às empresas transportadoras, bem como outras despesas relativas ao agenciamento de referido frete, como despesas portuárias e/ou aeroportuárias, capatazia, estufagem de container, valores ~~estes que não compõem~~ a receita bruta auferida pela Recorrente;

- e) que para corroborar suas alegações, a Recorrente apresentou documentos demonstrando e exemplificando diversos tipos de agenciamento de carga que desempenha, ratificando que atua como intermediária, agindo em nome do seu cliente mediante remuneração (comissão);
- f) que o contrato de transporte, seja aéreo ou marítimo, é sempre feito entre o cliente e a transportadora, figurando a Recorrente como agente de carga ("Issuing Carrier's Agent"). A responsabilidade por qualquer avaria na carga e pela entrega desta é da transportadora, e não da Recorrente;
- g) que não obstante todas as alegações e provas apresentadas, a Fiscalização produziu um lacônico e pouco elucidativo Termo de Verificação Fiscal, suportando suas razões conforme segue:

10) Estes valores de prestação de contas devem ser considerados como receita do contribuinte pois:

10.1) de acordo com as leis a seguir enumeradas, a receita bruta inclui o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil:

(...)

10.2) de acordo com a Solução de Consulta, a seguir transcrita, a receita bruta, que constitui a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação, se o cliente contrata o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob a responsabilidade deste.

(...)

Como exemplo, tem-se a fatura emitida pela empresa Saturnia Sistemas de Energia S/A, conforme resposta do contribuinte de 03/05/2012 e relacionada no Anexo 2. Nesta fatura, fica claro que a Saturnia está contratando o serviço de transporte diretamente com o contribuinte, pois os valores correspondentes a tais serviços estão sendo faturados pelo contribuinte diretamente para a Saturnia. Assim, o contribuinte é responsável pelo serviço como um todo, embora a realização do serviço de transporte seja feito por outra empresa. (...) o contribuinte é responsável pelo projeto logístico como um todo, envolvendo a cotação e contratação de frete internacional junto às agências marítimas, companhias aéreas e transportadoras, bem como a consolidação e desconsolidação de cargas. Desta forma, o cliente contrata o serviço de transporte como um todo diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste.

(...)

Desta forma, considerando-se que os valores de prestação de contas, discriminados nas faturas emitidas e nas planilhas elaboradas pelo contribuinte (conforme resposta do contribuinte de 03/05/2012 e Termo de Intimação Fiscal de 08/05/2012),

deveriam ter sido contabilizados como receita, tais valores são considerados como omissão de receitas e, portanto, sujeitos à tributação, (g. n.)

- h) que o Auto de Infração é assim composto: IRPJ - R\$ 75.072.620,44; CSLL - R\$ 26.968.008,83; COFINS R\$ 24.324.847,01; e PIS - R\$ 5.281.052,38;
- i) que todos os valores lançados pelo Auditor Fiscal foram obtidos da contabilidade da Recorrente, mais especificamente da rubrica de prestação de contas, eis que esta constitui a quantia que não foi tratada como receita própria da Recorrente, mas sim, um valor meramente reembolsado pelos clientes (movimentação em contas patrimoniais) da Recorrente;
- j) quanto aos valores lançados a título de serviços prestados e de receita financeira, estes já integravam o resultado da Recorrente, sendo os tributos deles decorrentes devidamente lançados e recolhidos;
- k) que por meio de sua Impugnação Administrativa, a Recorrente demonstrou que a fiscalização distorceu a natureza jurídica da atividade desempenhada pela Recorrente, numa tentativa de caracterizar como sua o que em verdade constitui receita de terceiros, alargando indevidamente a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS;
- l) que restou também documentalmente comprovado que a atividade exercida pela Recorrente é a de um mero agente internacional de cargas, muito semelhante às atividades do agente de turismo, corretor de seguros, agente de publicidade, etc., nas quais o agente contrata o serviço em nome do seu cliente, recebendo o numerário para efetuar o pagamento, sempre operando por conta alheia;
- m) que não obstante os fatos e fundamentos apresentados na Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu decisão **sem se manifestar** sobre os principais pontos levantados na autuação, decidindo pela manutenção da autuação, com base nos seguintes argumentos:

Os serviços prestados pela impugnante envolveram contratação de frete, pagamento de taxas de preenchimento de documentos, manipulação de mercadorias, segurança local e de mercadoria, capatazia, operações de captação de carga, correio expresso, desconsolidação, ISPS (um código internacional que visa a segurança e a proteção de navios e instalações portuárias, elaborado pela Organização Marítima Internacional (IMO), pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovado pelo Governo Brasileiro em forma de lei), liberação, registro no SISCARGA e reembolso de IOF. (...)

Pelo que se pode notar, a impugnante vendeu para a Pakko um pacote de serviços que foram prestados integralmente por sua conta e risco, vez que em nenhum momento sua cliente estabeleceu com os diversos agentes de operação de importação nenhum contato direto.

No presente caso, o que se tem não é uma intermediação, mas uma subcontratação dos serviços. (...) O serviço de transporte é contatado pelo cliente e ~~deve ser cumprido~~ sob a responsabilidade do agenciador. Nesse caso, não há

receita de conta alheia, mas de conta própria, de modo que o valor da receita bruta corresponde ao preço do serviço prestado. Assim sendo, entendo correta a interpretação do autuante de considerar as receitas denominadas prestação de contas como decorrente de operações em conta própria da pessoa jurídica, por ela não oferecidas à tributação e, em consequência, operando os devidos lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com base nessas receitas. Quanto ao pedido da impugnante para que se considere a dedução de valores de custos e despesas incorridos na prestação dos serviços, entendo que, para atender aos anseios da impugnante, a análise da sua contabilidade deveria estar ao alcance deste julgador, que não vislumbrou nenhum dos livros obrigatórios, por cópia, juntados aos autos, para atestar que tais custos e despesas foram objeto de escrituração, vez que a impugnação deve vir acompanhada de toda a documentação hábil e idônea que comprove as alegações nela contidas.

- n) que em linhas gerais, pretendeu o julgador tributário caracterizar a intermediação como uma subcontratação, sustentando que os serviços prestados pela Recorrente consistem também no transporte da mercadoria (frete), sob a sua responsabilidade, quando, na verdade, a Recorrente não possui navios, aviões, terminais portuários e retroportuários. A Recorrente sequer está inscrita no cadastro estadual como contribuinte (ou responsável) do ICMS, tendo em vista que não exerce -e nunca exerceu - atividade de empresa transportadora de carga.
- o) que ainda que acolhêssemos a tese fazendária, o que só se admite em respeito ao princípio da eventualidade, o Julgador ignorou a busca pela verdade material, princípio que rege o processo administrativo fiscal, vez que indeferiu a conversão do julgamento em diligência, desconsiderando o argumento da impugnação no sentido de que, se o valor total dos montantes reembolsados por seus clientes deveria ter sido submetido à tributação, a autuação, então, deveria ter considerado em seu cálculo todas as despesas incorridas pela Recorrente, e que não foram contabilizadas por esta, por entender que, da mesma forma que os valores reembolsados não constituíam receita tributável, as despesas teriam sido incorridas por seus clientes.
- p) que diante da flagrante ilegalidade da decisão ora recorrida, a Recorrente demonstrará, uma vez mais, que a sua atividade é meramente de intermediação, sendo que todos os valores recebidos são meros ingressos de caixa, que não configuram qualquer acréscimo patrimonial passível de tributação;
- q) em preliminar, alega nulidade da decisão recorrida pela falta de fundamentação/não apreciação de provas;
- r) no tópico "do direito", apresenta normas legais e regulamentares, e julgados sobre conceito de agente de carga; discorre sobre a impossibilidade de o agente de carga - mero intermediário - ser confundido como transportador;
- s) sobre o recebimento de rendimentos por conta de terceiros, alega que o princípio da lei é o de que o beneficiário do rendimento é a pessoa que adquire a sua disponibilidade jurídica ou econômica, e não aquele que

efetivamente apenas o recebe. Assim, se o rendimento é percebido por conta ou em nome de outra pessoa, será tributado em poder daquele que adquire sua disponibilidade econômica ou jurídica, e não de quem o recebe;

- t) traz fundamentos sobre como deve ser a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nesse caso;
- u) defende que não há em nenhum dos tipos de prestação de serviços, a subcontratação alegada pela fiscalização;
- v) ao final, formulou os seguintes pedidos:

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida, diante da completa ausência de análise dos argumentos sopesados na Impugnação bem como das provas apresentadas.

Caso não seja reconhecida a nulidade, requer seja dado total provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se integralmente o Auto de Infração -Processo 19515.722173/2012-52 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e crédito tributário nele consubstanciado, bem como o termo de arrolamento de bens e a representação para fins penais.

Sendo necessário, requer ainda a realização de diligência, de forma a se confirmar que os valores utilizados pelo Auditor Fiscal como base de cálculo dos tributos ora exigidos equivalem exatamente aos reembolsos de despesa realizados pelos clientes da Recorrente.

Se entenderem os Senhores Conselheiros serem improcedentes os argumentos que sustentam o direito de a Recorrente reconhecer como sua receita tributável apenas o valor equivalente às comissões recebidas, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a Recorrente seja o Recurso Voluntário julgado procedente, para cancelar a autuação relacionada ao IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Presentes os pressupostos de admissibilidade e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Sobre a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação, a recorrente sustenta que não teriam sido apreciadas as provas documentais apresentadas no curso da fiscalização, sustentando que há evidências de que a recorrente prestava serviços de agente de carga e não de transportadora.

De outro modo, entendo que, na realidade, houve exame dos documentos. Hoje, a DRF entendeu que os documentos indicavam contratação entre a recorrente e as

empresas de transporte internacional (todos os documentos estão em línguas estrangeiras, sem tradução juramentada).

Trata-se, portanto, da forma com que a fiscalização interpretou os documentos, e não de falta de apreciação de documentos. Ainda assim, vejo que a matéria trazida em preliminar repete-se na defesa de mérito.

Assim sendo, voto por rejeitar tal preliminar.

No mérito, verifico que a questão central da controvérsia reside na análise dos documentos apresentados no curso da fiscalização para verificar: (a) se há contratação de transportadoras internacionais diretamente pela recorrente, ou (b) se as contratações eram realizadas por intermédio da recorrente, atuando como agente de carga.

A fiscalização considerou que, o valor total do rol de serviços contratados indicado nas faturas apresentadas pela recorrente aos seus clientes consignarem, constitui o preço dos serviços prestados e que, assim, devem ser considerados para compor a base tributável (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

Em que pese as análises realizadas pela fiscalização, verifico que, no caso, é necessária análise sistemática (não isolada) dos documentos que compõem cada um dos sete exemplos de tipo de contratos de prestação de serviços apresentados pela recorrente.

Para tanto, veja-se a seguinte demonstração da recorrente.

Sustenta que os documentos 'Bill of Lading', juntados, que "é o mesmo que conhecimento de embarque é tido como a fatura emitida pela companhia transportadora que atesta o recebimento da carga, as condições de transporte e a obrigação de entrega das mercadorias ao destinatário legal, no ponto de destino pré-estabelecido, conferindo a posse das mercadorias. É, ao mesmo tempo, um recibo de mercadorias, um contrato de entrega e um documento de propriedade, constituindo assim um título de crédito."

Verificou que foram juntados vários exemplos de agenciamento de transporte aéreo e marítimo internacionais, de cópias de 'House Bill of Lading' nas quais figuram o transportador, cliente da Recorrente como destinatário ou remetente e a Recorrente como agente de carga.

A fiscalização desconsiderou o "House Bill of Lading" (fl. 2013), que é o conhecimento de embarque que se refere especificamente à carga do destinatário Pakko, cliente da Recorrente. Verifica nesse documento que o remetente é a REX e o destinatário "consignee" o cliente da Recorrente, a Pakko.

Assim, ao contrário da conclusão da DRJ, verifica-se que o contrato de transporte ocorreu entre a cliente Pakko e o agente do transportador, a DSV, figurando a Recorrente no referido documento meramente como agente local.

Da mesma forma, ocorrera nos demais casos constantes dos autos, isto é, os documentos evidenciam que a recorrente atuou como agente intermediário dos reais contratantes de serviços de transportes internacionais, de modo que, somente constitui receita passível de tributação os rendimentos auferidos pela recorrente a título de comissão pelos serviços de agenciamento, os quais estão discriminados em cada caso sob exame.

Verifico que o próprio TVF reconhece que não há relação contratual entre a recorrente e as empresas transportadores.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Constata-se na acusação fiscal que o cômputo, na base de cálculo dos tributos exigidos, da totalidade dos valores recebidos dos clientes da contribuinte fundamentou-se, especialmente, na Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 172/2010, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em empresas de agenciamento de cargas, a receita bruta, que constitui a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506/1964, art. 44; Lei nº 8.981/1995, art. 31; Lei nº 9.718/1998, art. 3º; Lei nº 10.637/2002, art. 1º; PN COSIT nº 1/1996.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em empresas de agenciamento de cargas, a receita bruta, que constitui a base de cálculo da COFINS, corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506/1964, art. 44; Lei nº 8.981/1995, art. 31; Lei nº 9.718/1998, art. 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 1º; PN COSIT nº 1/1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em empresas de agenciamento de cargas, a receita bruta, que é utilizada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda na sistemática do lucro presumido, corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506/1964, art. 44; Lei nº 8.981/1995, art. 31; Lei nº 9.249/1995, art. 15, III; Lei nº 9.718/1998, art. 13.

AGENCIAMENTO DE CARGAS. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO.

Em empresas de agenciamento de cargas, a receita bruta, que é utilizada para a determinação da base de cálculo da CSLL na sistemática do lucro presumido, corresponde ao preço do serviço prestado e não à comissão pela intermediação, se o cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506/1964, art. 44; Lei nº 8.981/1995, arts. 31 e 57; Lei nº 9.249/1995, arts. 15, III, e 20; Lei nº 9.718/1998, art. 13.

Nota-se que a classificação dos valores recebidos como receita, ou não, dependeria do fato de o *cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste*. Para firmar que a contratação do serviço de transporte se fez diretamente com o agenciador e sob a responsabilidade deste, a autoridade lançadora inicialmente consigna que *os clientes contratam os serviços de transporte diretamente com o contribuinte e sob a responsabilidade deste, pois nas faturas constam a discriminação dos serviços prestados, inclusive os serviços relacionados como prestação de contas*. Veja-se, porém, que os valores são consignados nas notas fiscais emitidas pela contribuinte vinculados a *prestação de contas* e não a *serviços prestados*. Apesar disso, a autoridade fiscal prossegue afirmando que em tais circunstâncias o cliente *está contratando o serviço de transporte diretamente com o contribuinte, pois os valores correspondentes a tais serviços estão sendo faturados pelo contribuinte diretamente para o cliente*. Entende, assim, que o *contribuinte é responsável pelo serviço como um todo, embora a realização do serviço de transporte seja feito por outra empresa*.

Mais à frente, abordando outro conjunto de documentos apresentado pela contribuinte, a autoridade lançadora destaca:

- a contribuinte apresenta para o cliente Pakko, uma cotação de frete marítimo , indicando os preços e o transportador*
- a contribuinte envia instruções de embarque para o transportador;*
- é emitido o contrato de transporte entre a Pakko transportador;*
- a contribuinte fatura a Pakko pelo total dos serviços, inclusive de transporte;*
- é emitido o contrato de cambio para pagamento do serviço de transporte, constando a contribuinte como responsável pelo pagamento e o transportador, como recebedor.*

A Fiscalização, porém, desmerece esta forma de contratação asseverando que, embora o contrato seja *feito entre a transportadora e o cliente do agente de carga, que é afinal o real consignatário do bem a ser transportado, que deve estar plenamente identificado para efetuar-se os trâmites de importação e exportação, bem como para o caso de ressarcimento por eventual avaria ou perda do bem*, o contribuinte seria responsável pelo projeto logístico como um todo, envolvendo a *cotação e contratação de frete internacional junto às agências marítimas, companhias aéreas e transportadoras, bem como a consolidação e a desconsolidação de cargas*. Conclui, assim, que o *cliente contrata o serviço de transporte como um todo diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste*.

Ocorre que somente é possível atribuir o serviço ao agenciador se a contratação é feita por sua conta e exclusiva responsabilidade, ou seja, se ele se responsabiliza pelo serviço de transporte, e não apenas pela contratação determinada pelo cliente. Neste sentido, observa-se nas mensagens remetidas pela contribuinte a seus clientes, que integram os dossiês apresentados à Fiscalização, que o preço do serviço de transporte era submetido à aprovação do cliente que, concordando com a contratação, adiantava os valores para que a contribuinte firmasse o compromisso entre a contribuinte e a transportadora, prestando contas posteriormente destes valores, e seguindo-se a emissão da nota fiscal de transporte pela transportadora contratada diretamente ao cliente. A definição do preço entre a cliente e a transportadora e a emissão da nota fiscal da transportadora em face do cliente são evidências serias de que a contribuinte não se responsabilizava pelos serviços de transporte e agia apenas como intermediador, assim definido por Bernardo Ribeiro de Moraes, na obra "Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços:

Sobre a Intermediação, assim se pronuncia Bernardo Ribeiro de MORAES, em sua obra "Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços":

*Intermediação é palavra indicativa do modo de operar da pessoa. Intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar. É também conhecida como corretagem, contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, aproximar as partes para a conclusão de um negócio. O intermediário ou corretor **não aplica capital próprio para a realização do negócio**. É simples intermediário entre as partes contratantes. Orlando Gomes salienta que a atividade do corretor consiste "em aproximar pessoas que desejam contratar". (...)*

Na mediação, o mediador não é parte no negócio. Não contrata e nada conclui. Simples intermediário, limita-se ele a aproximar as partes e provocar o seu ajuste, conduzindo-as ao fechamento do negócio. (...)

*O intermediário exerce sua função **aconselhando a conclusão do negócio ou contrato, inclusive informando as suas condições, conciliando os interesses das partes aproximadas, oferecendo assistência até o momento em que o negócio se considera fechado**. Desde o instante em que as partes se identificam e entram em entendimentos, cessa a atividade do intermediário. Este não conclui nada em nome da empresa ou por conta da empresa. Desta forma, tanto no agenciamento como na intermediação de negócios, **a pessoa age por conta alheia, sem responsabilidade em relação à conclusão do negócio**. Neste caso, a receita bruta refere-se apenas ao resultado auferido, por ser uma operação de conta alheia. [sem grifo no original]*

(MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Doutrina e prática do Imposto sobre Serviços**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 306-307)

Considerando que as notas fiscais enunciando prestação de contas e a elaboração do projeto logístico pela contribuinte não permite concluir a contribuinte se responsabilizava pela prestação de serviço direta do transportador, impõe-se reconhecer que a autoridade lançadora não reuniu elementos suficientes para imputar à contribuinte os valores classificados como *prestação de contas*.

Para além disso, importa observar que, no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real, o lançamento não poderia ter desconsiderado a possibilidade de dedução, como despesas, dos valores pagos aos transportadores, dado que se a pessoa jurídica interpretou não serem receitas os valores auferidos, por lógica também deixaria

de consignar tais despesas na apuração do resultado. Assim, a depender do regime de competência, seu procedimento poderia em nada alterar o lucro tributável.

Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos das bases tributáveis às fls. 2100/2102 permitem inferir, à vista das planilhas apresentadas pela contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela Fiscalização (fls. 1053/1774), que os montantes de receitas foram determinados na data em que depositados, mormente tendo em conta as referências às contas e agências bancárias no demonstrativo de fls. 2100/2102. Tal inferência, por sua vez, se faz porque a Fiscalização apenas afirma que considerou *os valores de prestação de contas, discriminados nas faturas emitidas e nas planilhas elaboradas pelo contribuinte* em resposta a intimações fiscais, e se reporta ao Anexo 5 representado pelo demonstrativo de fl. 2100/2102. Ocorre que, sob a premissa de que os valores de prestação de contas seriam receitas de serviço porque consignadas nas notas fiscais, caberia à Fiscalização determinar os valores tributáveis na data de emissão das notas fiscais, e não na data dos depósitos bancários, cujas origens foram comprovadas.

Fragilizados os argumentos que sustentam o lançamento, impõe-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar as exigências.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira